



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000149076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1005517-90.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TAM - LINHAS AÉREAS S/A, é apelada MARISTELA DIAS PERONICO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SASTRE REDONDO (Presidente) e SPENCER ALMEIDA FERREIRA.

São Paulo, 7 de março de 2018.

CÉSAR PEIXOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1005517-90.2014.8.26.0482
APELANTE: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
APELADO: MARISTELA DIAS PERONICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
VOTO Nº 11804

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de bagagem durante a vigência de contrato de transporte aéreo internacional – Responsabilidade objetiva por infração do dever de custódia, guarda, vigilância e segurança dos bens, conforme interpretação lógico sistemática do art. 17 da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, promulgada pelo Decreto n. 5.910/06 e art. 749 do Código Civil – Cláusula de indenidade ínsita à obrigação de resultado – Danos morais e patrimoniais configurados – Privação temporária do uso dos produtos contidos na bagagem extraviada – Redução do arbitramento dos danos morais, satisfazendo a dupla função, compensatória das ofensas e repressiva censória da conduta, evitando práticas congêneres – Recurso provido.

Apelação dirigida contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de bagagem durante a vigência de contrato de transporte aéreo internacional – Las Vegas, Nevada – USA a São Paulo/SP – Brasil, condenando o réu ao pagamento ao autor do valor de R\$ 1.229,10 pelos prejuízos patrimoniais, com correção monetária desde o desembolso, e da quantia de R\$ 12.000,00 pelos danos extrapatrimoniais, corrigidos monetariamente a partir da decisão, com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e do arbitramento, respectivamente, impondo ao vencido/empresa o reembolso das despesas do processo e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, (i) na inexistência de danos morais, (ii) requerendo, alternativamente, sua redução.

Tempestivo, preparado e com resposta sustentando a manutenção do resultado.

Na espécie, incontroverso o extravio temporário da bagagem, durante a vigência de contrato de transporte aéreo internacional – Las

Vegas, Nevada – USA a São Paulo/SP – Brasil, daí a responsabilidade objetiva do transportador conducente ao ressarcimento pelos danos, conforme a interpretação lógico-sistemática do art. 17 da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, promulgada pelo Decreto n. 5.910/06, com o art. 749 do Código Civil, pela infração dos deveres de custódia, guarda, vigilância e segurança da mala despachada.

Noutros termos: "São, pois, obrigações do transportador, derivadas do contrato, a de levar pessoa ou coisa ao destino combinado, dentro do prazo estabelecido e nas condições estipuladas, zelando pela segurança e conservação com toda a diligência possível e exigível" (cf. J. C. SAMPAIO DE LACERDA, Curso de Direito Comercial Marítimo e Aeronáutico, RJ, Freitas Bastos, 3.^a ed., pág. 510, n. 294, 1961; EDUARDO ESPÍNOLA, Manual do Código Civil Brasileiro, de PAULO DE LACERDA, RJ, J. Ribeiro dos Santos, 2.^a ed., Volume III/136-7, 1.^a parte, n. 33, 1929).

E o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela passageira foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento historiado, derivados da privação temporária dos produtos contidos na bagagem e os percalços enfrentados, segundo a lógica natural das coisas, art. 375 do Código de Processo Civil, mormente considerando que a disponibilização da bagagem foi realizada em cidade diversa do destino da autora e fora do prazo previsto/ajustado, não se tratando de mero dissabor (STJ – AREsp 1.179.656 – SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 215/12/17).

No entanto, o arbitramento da indenização mostrou-se exorbitante, cabendo a reavaliação considerando as consequências do evento, o grau moderado da culpa, assim como em atenção aos critérios retributivo compensatório dos percalços suportados e repressivo censório da conduta, desestimulando a reiteração de práticas congêneres.

Por conseguinte, a adequação para R\$ 7.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da publicação do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

acórdão, Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça¹, importância justa e condigna com a hipótese vivenciada, conforme a dimensão dos danos aferidos, assegurando “ao lesado a situação econômica e social (principalmente moral) que teria se o fato ilícito absoluto não tivesse acontecido” (cf. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, RJ, Borsoi, 2.^a ed., Tomo LIII/238, § 5.510, n. 8, pág. 251, 1966).

Por fim, arcando o réu/empresa com as despesas processuais, Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça², reajustadas do desembolso, e honorários advocatícios arbitrados em 20% da condenação, incluídos aqueles de natureza recursal, art. 85, § 2.^o e § 11, do Código de Processo Civil, valor suficiente, adequado, razoável e condigno como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato, pena do aviltamento tão repudiado pela entidade de classe.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

¹ **Súmula n. 362 do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

² **Súmula n. 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.